



Decisão Monocrática 00480/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03344/2020-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: S M COMUNICACOES LTDA

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, LUCIANE NUNES DE SOUZA,
GEORGIA KARLA BEZERRA GONCALVES

Procuradores: BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 522A-ES, OAB: 103883-RJ), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ), ROLAND LEAO CASTELLO RIBEIRO (OAB: 9233-ES), ALESSANDRA ANTUNES COELHO (OAB: 18873-ES), NEIMAR ZAVARIZE (OAB: 11117-ES), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB: 11323-ES)

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica **SM Comunicações LTDA**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, em que alega irregularidade no âmbito do Pregão Presencial 117/2019, cujo objeto é contratação de emissora de televisão de canal aberto para divulgação de conteúdo informativo de utilidade pública, tais como, divulgação de materiais institucionais, programas de governo, eventos, campanhas educativas/informativas determinadas pelo município em forma de inserções de 30”a 60” segundos - SEMCOS.

Alega a Representante, em síntese, restrição à competitividade, a partir da inserção de interpretação de cláusula, que reduziu a apenas um o número de empresas que poderiam prestar o serviço, embora várias emissoras de TV aberta cubram o Município de Guarapari.



Por fim, requer:

a) A admissibilidade da exordial como REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO promovida pela Prefeitura Municipal de Guarapari, tendo por potenciais responsáveis os seguintes agentes públicos:

a.1) O Sr. Prefeito Municipal de Guarapari, autoridade máxima do Município;

a.2) A Secretaria Municipal de Comunicação, na qualidade de autoridade máxima da pasta de solicitou a contratação do serviço;

a.3) A Presidente da CPL, pregoeira do certame, que decidiu pela desclassificação da licitante com fundamento em interpretação de cláusula do Termo de Referência realizada pela Secretária Municipal de Comunicação, manifestamente ilegal, pois restritiva da concorrência;

b) A concessão de medida cautelar inaudita altera pars, em caráter de urgência, de forma monocrática pelo eminente Relator, haja vista a presença dos pressupostos autorizadores, no sentido de determinar à Secretaria Municipal de Comunicação que promova a suspensão imediata do certame veiculado pelo pregão presencial de nº 117 /2019, processo 21505/2019, ou a execução do contrato dele derivado, até ulterior decisão desse Egrégio Tribunal de Contas, com posterior referendo da decisão pelo colegiado;

c) A notificação da Secretaria Municipal de Comunicação e do (a) Presidente da Comissão de Licitação - Pregoeiro(a) do certame, indicados como potenciais responsáveis diretos pelos atos inquinados como ilegais, conforme indicados nas alíneas a.2 e a.3, para a prestação de informações e, após a concessão da medida, para o cumprimento da cautelar pleiteada e a publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão;

d) após instrução pela unidade técnica, a citação de todos os responsáveis, para que seja assegurado o contraditório e ampla defesa;

e) no mérito, após manifestação do douto membro do Ministério Público de Contas, seja a presente representação julgada procedente, com comando dirigido à Secretaria Municipal de Comunicação do município de Guarapari, anulando o certame, com fundamento nas diversas ilegalidades e violações expressas de textos legais narrados.

f) seja determinado aos responsáveis e à municipalidade de Guarapari, em certames futuros, a vedação de voltar a incluir cláusula ou interpretação semelhante, que restrinja a competitividade, para o serviço objeto da discussão nesta representação.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de**



mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a representante aponta supostas irregularidades no bojo do certame, a fim de subsidiar seu pleito cautelar é meritório.

Entretanto, previamente a análise supracitada, é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do pronunciamento quanto ao pedido cautelar, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva dos supostos responsáveis.

Desse modo, antes de analisar o pleito cautelar, penso ser melhor medida a notificação dos agentes responsáveis para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** da Pregoeira Oficial, **Sra. Luciane Nunes de Souza**, da Secretária Municipal de Comunicação Social, **Sra. Georgia Gonçalves**, do Prefeito Municipal de Guarapari, Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente a Edital de Pregão Presencial nº 117/2019 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas. Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao gabinete do Relator.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator